SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000628-35.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços**Requerente: **Qualitá Uno- Serviços e Comércio de Eletrodomésticos Ltda**

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia móvel.

Alegou ainda que após algum tempo, descontente com a qualidade desses serviços, efetuou a portabilidade dos números respectivos, mas a ré promoveu sua inserção junto a órgãos de proteção ao crédito por valor de multa que seria descabido.

Um dos fundamentos da ação proposta atina à ilegalidade do prazo de permanência exigido pela ré.

Sustenta a autora que a contratação em apreço aconteceu em 23 de março de 2012, mas os documentos de fls. 16 e seguintes denotam que isso sucedeu no dia 23 de maio daquele ano.

Independentemente desse aspecto, é certo que a portabilidade das linhas levada a cabo pela autora teve vez em setembro de 2013, o que está demonstrado a fl. 34.

Impugna a partir disso a autora a aplicação da multa por parte da ré, tendo em vista que o prazo máximo de permanência que lhe seria exigível – de doze meses previsto no § 9° do art. 40 da Resolução n° 477/2007 da ANATEL – foi cumprido.

A ré silenciou em contestação a propósito dessa questão, seja para negar que tenciona receber multa quando já superado o período de doze meses da contratação entre as partes, seja para impugnar que esse seria o prazo máximo que daria ensejo à cobrança da multa na hipótese de portabilidade.

Não refutou, outrossim, que a negativação da ré derivou do não pagamento da quantia devida a esse título (multa pela portabilidade ocorrida após doze meses da contratação em pauta).

Diante disso, e levando em conta a regra invocada pela autora em respaldo a seu pleito, o mesmo no particular prospera.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para recebimento de indenização para reparação de perdas e danos suportados pela autora.

Ela deixou claro a fl. 04 que os prejuízos materiais que teria sofrido seriam impossíveis de calcular, motivo pelo qual calculou a indenização por perdas e danos no importe de R\$ 25.000,00

Ao explicar essas perdas e danos, trouxe à colação elementos típicos de ressarcimento por dano moral, mencionando o desgaste emocional experimentado, a lesão à honra e à liberdade, além da mesma servir como desestímulo à ré (fl. 04).

Não lhe assiste razão, porém, porquanto isso somente se aplica a casos que envolvam pessoas físicas.

A autora na condição de pessoa jurídica não comprovou o abalo em sua imagem a partir dos fatos discutidos, o que seria imprescindível para fazer jus à indenização postulada.

Orienta-se nessa direção a jurisprudência:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

É relevante observar que a autora assentou a fl. 96 que não tinha interesse no alargamento da dilação probatória, de modo que a decisão da causa há de dar-se a partir dos elementos constantes dos autos.

A circunstância da autora ter sido inserida perante órgãos de proteção ao crédito por si só não importa a certeza do abalo à sua imagem concreta e especificamente sucedido, de modo que ela não faz jus à indenização tencionada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do vínculo contratual entre as partes independentemente do pagamento de multa por parte da autora, por falta de lastro a ampará-la, ou de qualquer outro valor a ele relativo.

Torno definitiva a decisão de fl. 57.

Autorizo a expedição de mandado de levantamento em favor da ré quanto ao depósito feito pela autora a fls. 59/60.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA